



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 135/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que altera o Decreto nº 1.711, de 2022, que regulamenta o art. 1º da Lei nº 18.241, de 2021, e estabelece outras providências.

As alterações propostas, além de promover ajustes na redação do Decreto nº 1.711, de 2022, para adequação à Lei nº 18.241, de 2021, e, consequentemente, ao Convênio ICMS 60/20, têm como finalidade permitir a aplicação efetiva do parcelamento proposto.

Ocorre que a modalidade apresentada de parcelamento não existia no ordenamento estadual e a redação original do Decreto nº 1.711, de 2022, não permitiu a sua correta operacionalização no SAT (Sistema de Administração Tributária), sendo necessários ajustes para alinhavar o texto da norma ao seu objetivo.

O art. 1º modifica o art. 1º do Decreto nº 1.711, de 2022, para fazer constar percentual mínimo de amortização do montante parcelado, com previsão, inclusive, de proporcionalidade para os casos em que o parcelamento for realizado em menos de 120 (cento e vinte) vezes.

Essa alteração tem como objetivo evitar que o contribuinte amortize percentual ínfimo nos primeiros anos, deixando para os últimos anos percentual maior do que sua capacidade contributiva, aumentando a chance de inadimplemento.

Além disso, esta alteração retira a obrigatoriedade de que o percentual de faturamento não seja inferior a 1% (um por cento).

Também, a alteração do § 4º do art. 1º vem possibilitar maior adesão dos contribuintes enquadrados na disposição do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.711, de 2022, prorrogando a data máxima de solicitação do parcelamento para 23 de dezembro de 2022.

Quanto à alteração do § 8º do mesmo artigo, cuida-se de cumprimento do princípio da isonomia, sendo realizado o cálculo proporcional para números de parcelas inferiores a 120 (cento e vinte).

O art. 2º modifica o art. 2º do Decreto nº 1.711, de 2022, para melhor esclarecer os documentos necessários ao parcelamento especial e estabelecer que a análise do pedido pelo Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

órgão competente só terá início após o pagamento da primeira parcela e do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE).

Dessa forma, será possível subsidiar a autoridade competente para análise e autorização do parcelamento, possibilitando melhores condições de identificar se o beneficiário tem condições mínimas de adimplir o parcelamento.

Aqui deve ser observado que a alteração do art. 2º inclui novamente os incisos I e II, com redação idêntica, mas por alteração da pontuação, já que constarão dois novos incisos, III e IV.

O art. 3º acrescenta o art. 2º-A ao Decreto nº 1.711, de 2022, para estabelecer a notificação do contribuinte no caso de indeferimento do pedido de parcelamento, comunicando a conversão à modalidade de parcelamento sumário.

A inclusão do art. 2º-A se deve à necessária proteção do contribuinte, que não pode ser prejudicado em caso de indeferimento do parcelamento vinculado ao faturamento, possibilitando, assim, que ele ingresse na modalidade geral.

O art. 4º acrescenta o art. 2º-B ao Decreto nº 1.711, de 2022, para determinar as condições à adesão a qualquer das modalidades de parcelamento previstas, na forma do § 2º do art. 1º da Lei 18.241, de 2021, de modo a estabelecer maior segurança jurídica ao Estado, na mesma forma prevista nos Programas Catarinenses de Recuperação Fiscal (PREFIS) e em outros programas semelhantes que preveem o pagamento parcelado de créditos tributários, com ou sem redução nas multas e juros.

O art. 5º acrescenta o art. 3º-A ao Decreto nº 1.711, de 2022, para fazer constar a necessária regularidade dos pagamentos, conforme o disposto no art. 72 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, sob pena de cancelamento da concessão.

Ainda, o art. 6º determina a vigência na data da publicação.

Outrossim, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, devendo ser publicada em data anterior a 30 de junho de 2022, a fim de se evitar uma solução de continuidade, em virtude de a redação atual do § 4º do art. 1º do Decreto nº 1.711, de 2022, considerar a citada data de 30 de junho de 2022 como a data limite para solicitação das modalidades de parcelamento de que trata o referido Decreto.

Por fim, deve ser dito que se encontra pacificado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, (Lei Eleitoral) não se aplica na hipótese de internalização de benefícios fiscais relativos ao ICMS autorizados por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

(...)

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

(...)

(TSE –Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018)

Ademais, como pode ser visto do caso em tela, o Convênio ICMS nº 60/20, alterado pelo Convênio ICMS nº 69/21, foi internalizado pelo art. 1º da Lei 18.241, de 2021, e o Decreto apenas vem regulamentá-lo.

Dante disso, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que impeça o prosseguimento da presente minuta de Decreto.

Respeitosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Art. 1º	Art. 1º da Minuta	
<p>Art. 1º Fica autorizada, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a concessão às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da COVID-19, parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, fica autorizado o parcelamento de que trata o caput deste artigo em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário, desde que:</p> <p>I – o montante dos débitos declarados, ou dos débitos por notificações fiscais, ou débitos inscritos em dívida ativa, que sejam objeto do parcelamento, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e</p>	<p>Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>.....</p> <p>II – o percentual do faturamento a ser indicado pelo contribuinte para cálculo das parcelas amortize o montante parcelado em, no mínimo:</p> <p>a) 12% (doze por cento) nas 24 (vinte e quatro) primeiras parcelas; e</p> <p>b) 72% (setenta e dois por cento) até a 96ª (nonagésima sexta) parcela.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O parcelamento de que trata este Decreto poderá ser solicitado até 23 de dezembro de 2022, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, e somente será considerado efetivado após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento.</p>	<p>O art. 1º modifica o art. 1º do Decreto nº 1.711, de 2022, para fazer constar percentual mínimo de amortização do montante parcelado, com previsão, inclusive, de proporcionalidade para os casos em que o parcelamento for realizado em menos de 120 (cento e vinte) vezes.</p> <p>Além disso, a alteração retira a obrigatoriedade de que o percentual de faturamento não seja inferior a 1% (um por cento).</p> <p>Também, a alteração do § 4º do art. 1º vem possibilitar maior adesão dos contribuintes enquadrados na disposição do caput do art. 1º do Decreto nº 1.711, de 2022, prorrogando a data máxima de solicitação do parcelamento para 23 de dezembro de 2022.</p>

<p>II – o percentual de faturamento não seja inferior a 1% (um por cento).</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O parcelamento de que trata este Decreto poderá ser solicitado até 30 de junho de 2022, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, e somente será considerado efetivado após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não retira o direito da Fazenda Pública de requerer provas do cumprimento dos requisitos legais e de determinar a auditoria fiscal do contribuinte.</p>	<p>§ 8º Para fins da aplicação dos percentuais de que tratam as alíneas do inciso II do § 2º deste artigo, caso o parcelamento seja realizado em menos de 120 (cento e vinte) parcelas, o número de parcelas será calculado proporcionalmente àqueles previstos nas alíneas do inciso II do § 2º deste artigo.</p>	
Redação Atual Art. 2º	Redação Proposta Art. 2º da Minuta	Justificativa
<p>Art. 2º O deferimento do parcelamento de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto fica condicionado também:</p> <p>I – à apresentação de plano de viabilidade do negócio para análise, com planejamento para os próximos 10 (dez) anos, com a garantia de sua sobrevivência e do pagamento dos débitos objeto do parcelamento;</p> <p>II – à manutenção da regularidade fiscal.</p> <p>§ 1º A aprovação do plano de viabilidade do negócio, que depende de análise técnica e econômico-financeira, bem como a concessão do parcelamento de crédito tributário na hipótese do</p>	<p>Art. 2º</p> <p>I – à apresentação de plano de viabilidade do negócio para análise, com planejamento para os próximos 10 (dez) anos, com a garantia de sua sobrevivência e do pagamento dos débitos objeto do parcelamento;</p> <p>II – à manutenção da regularidade fiscal;</p> <p>III – à apresentação da relação de faturamento dos últimos 12 meses assinada pelo contabilista da empresa; e</p>	<p>O art. 2º modifica o art. 2º do Decreto nº 1.711, de 2022, para melhor esclarecer os documentos necessários ao parcelamento especial e estabelecer que a análise do pedido pelo órgão competente só terá início após o pagamento da primeira parcela e do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE).</p>

<p>caput deste artigo serão efetuados pelo Secretário de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral do Estado, no caso de débitos inscritos em dívida ativa.</p> <p>§ 2º O percentual de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º deste Decreto incidirá sobre a média de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do pedido.</p>	<p>IV – à apresentação do plano de recuperação judicial, quando for o caso.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A análise do pedido pelo órgão competente só terá início após o pagamento da primeira parcela e do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, quando for o caso.</p>	
Redação Atual	Redação Proposta Art. 3º da Minuta	Justificativa
	<p>Art. 2º-A. Em caso de indeferimento do pedido do parcelamento de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto, o contribuinte será notificado da decisão, sendo o parcelamento convertido à modalidade de parcelamento sumário, com parcelas uniformes.</p> <p>Parágrafo único. No caso da conversão de que trata o caput deste artigo, o montante quitado será redistribuído nas parcelas ainda não pagas.</p>	<p>O art. 3º acrescenta o art. 2º-A ao Decreto nº 1.711, de 2022, para estabelecer a notificação do contribuinte no caso de indeferimento do pedido de parcelamento, comunicando a conversão à modalidade de parcelamento sumário.</p>

	<p>tributários objeto do parcelamento, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;</p> <p>II – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e</p> <p>III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.</p>	
Redação Atual	Justificativa	Justificativa
	Art. 5º da Minuta	O art. 5º acrescenta o art. 3º-A ao Decreto nº 1.711, de 2022, para fazer constar a necessária regularidade dos pagamentos, sob pena de cancelamento da concessão.
Vigência	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 6º da Minuta	Por fim, o art. 6º determina a vigência imediata das alterações propostas.